



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

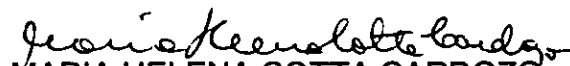
Processo nº. : 10120.000144/2004-95  
Recurso nº. : 145.920  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003  
Recorrente : NILSON DE OLIVEIRA GOROSTILDES  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.395

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON DE OLIVEIRA GOROSTILDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 4 MAR 2006

• MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000144/2004-95  
Acórdão nº. : 104-21.395

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000144/2004-95  
Acórdão nº. : 104-21.395

Recurso nº. : 145.920  
Recorrente : NILSON DE OLIVEIRA GOROSTILDES

RELATÓRIO

NILSON DE OLIVEIRA GOROSTILDES, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 425.643.607-34, com domicílio fiscal no município de Goiânia, Estado de Goiás, a Avenida Henrique Silva, quadra 37, lote 13, Setor Pedro Ludovico, jurisdicionado a DRF em Goiânia - GO, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 16/17 prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 21/23.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 11/12/02, a Notificação de Lançamento de Pessoa Física de fls. 03, com ciência através de AR, em 23/12/03, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/02, instruída pelos documentos de fls. 04/05, apresentada, tempestivamente, em 12/01/04, o autuado, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que me vejo impossibilitado, no momento, de dispor da importância cobrada, pois durante o ano de 2003 a economia brasileira esteve em recessão, não crescendo e diminuindo a oferta de empregos e oportunidades de realizarmos negócios;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000144/2004-95  
Acórdão nº. : 104-21.395

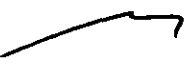
- que em face do exposto, venho pedir aos nobres julgadores, a remissão do pagamento da referida multa, pois, conforme foi citado acima estou desprovido de recursos financeiros, que tem dificultado o meu sustento e o de minha família.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que o contribuinte apresentou sua declaração de ajuste anual de IRPF exercício de 2003 em 28/10/03, fls. 11/12, portanto em atraso;

- que, por outro lado, constata-se que o interessado enquadrava-se em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega da DIRPF/2003, previstas no artigo 1º, inciso III, da IN SRF nº 290, de 2003, qual seja, participou do quadro societário da empresa CNPJ 54.887.724/0001-28, fls. 14/15. Portanto, não há no que se falar em declaração anual de isento para o contribuinte acima no exercício de 2003;

- que no tangente as suas afirmações que se encontra em sérias dificuldades financeiras e solicitar a remissão do débito, em que pese seus argumentos, são irrelevantes ao deslinde da pendência, uma vez que, o ato do lançamento é vinculado à lei. E para a concessão da remissão prevista no inciso I do artigo 172, da Lei nº 5.172, de 1966 é necessária à existência de uma lei específica, conforme prevê o § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000144/2004-95  
Acórdão nº. : 104-21.395

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 07/04/05, conforme Termo constante às fls. 18/20 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (29/04/05), o recurso voluntário de fls. 21/24, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória, reforçado pela alegação de que a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes quando do julgamento de outro processo instaurado contra o contribuinte pelo mesmo motivo só que em exercício diferente (processo 10120.000326/2003-85) proveu por maioria de votos o recurso voluntário apresentado.

Consta às fls. 26 a observação que de acordo com a IN SRF nº 264, de 2002, que edita normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, para seguimento de recurso voluntário, no parágrafo 7º do art. 2º, estabelece que tal requisito não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.



· MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000144/2004-95  
Acórdão nº. : 104-21.395

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2003, relativo ao ano-calendário de 2002.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88, § 1º., e Lei nº. 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2003, relativo ao ano-calendário de 2002 (IN SRF nº 290, de 2003):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000144/2004-95  
Acórdão nº. : 104-21.395

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00;

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;

3. participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00; (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2002 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2002;

6. teve posse ou propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00;

7. passou à condição de residente no Brasil.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2003, correspondente ao ano-calendário de 2002, fora do prazo legal (28/10/03), conforme se constata à fl. 11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000144/2004-95  
Acórdão nº. : 104-21.395

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como titular da firma individual Nilson de Oliveira Gorostides ME (Riffi Editora) - CNPJ 54.887.724/0001-28 (fls. 15).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2002 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta desde 06/09/1997 (fls. 15), como sendo omissa contumaz.

Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2002, o que fulmina com a exigência questionada.

Não há dúvidas, que a apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos do sócio ou titular da firma individual.

Por outro lado, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por atraso na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

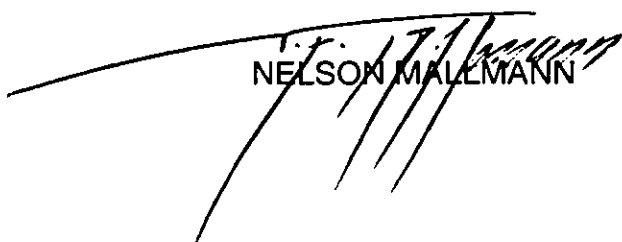
Processo nº. : 10120.000144/2004-95  
Acórdão nº. : 104-21.395

entrega da declaração a ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006



NELSON MALLEMAN